



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000387699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089663-28.2020.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A., é agravado COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 1º de junho de 2020.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089663-28.2020.8.26.0000

Comarca : BEBEDOURO – 2ª VARA

Juiz : Luiz Fernando Silva Oliveira

Ação : Cumprimento de sentença

Agravante: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

Agravado : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SÃO PAULO – COOPERCITRUS INDUSTRIAL

VOTO Nº 31703

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE ATRAVÉS DE BLOQUEIO VIA BACENJUD – POSSIBILIDADE – ROL DO ARTIGO 835, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA, DINHEIRO EM PRIMEIRO LUGAR – PRETENSÃO À FLEXIBILIZAÇÃO DO MENCIONADO ARTIGO, COM FUNDAMENTO NA PANDEMIA QUE ASSOLA A POPULAÇÃO MUNDIAL - SETOR AGROPECUÁRIO QUE NÃO ENFRENTA A CRISE DA MESMA FORMA QUE OUTROS SETORES – FLEXIBILIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 49 que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a penhora *on line* através de bloqueio via Bacenjud.

Sustenta a agravante, em síntese, que com o início do cumprimento de sentença, ofereceu à penhora 300 (trezentas) cabeças de gado para abate, cujo valor comercial é indiscutível por se tratar de bem de alta liquidez facilmente conversível em dinheiro. Pondera que manifestou expressamente a sua discordância com a penhora online, entretanto, a decisão desconsiderou o pleito, em um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cenário grave de crise mundial, o qual vem impondo severas restrições à coletividade, com inevitável impacto na economia e no desenvolvimento das atividades empresariais. Pede a relativização da regra que prevê a penhora em dinheiro, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não vinga a insurgência quanto à determinação de penhora de dinheiro da agravante, por se tratar de ordem preferencial no rol do artigo 835, do Código de Processo Civil.

Ora, sabe-se que a execução tem por principal escopo a satisfação do débito, da forma menos gravosa ao devedor, mas em busca de dar ao vencedor aquilo que é seu por direito.

Os argumentos da recorrente não merecem acolhimento por se tratar de pessoa jurídica, a qual tem por objeto a produção agrícola, setor que não enfrenta a mesma situação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros como hoteleiro, por exemplo, que está completamente impedido de desempenhar suas atividades, o que faz com que não gere receita e provavelmente não consiga pagar seus funcionários, prestadores de serviços etc.

O setor agropecuário, pelo contrário, está em funcionamento, conquanto possa ter havido uma redução no consumo, não enfrenta as mesmas restrições que os demais setores, por se tratar de atividade essencial.

Dessa forma, não há justificativa para a flexibilizar a norma que prevê dinheiro no topo do rol preferencial de penhora de bens para satisfazer a execução, até porque a decisão agravada, com acerto, determinou a penhora online apenas após o término da pandemia, o que se mostra bastante razoável.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator